



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA

Rua 20 de Março, 99 - CEP: 98.330-000 - Fone: (55) 3616-9200 - 9101
CNPJ: 92.410.422/0001-53 - E-mail: pmsagrada@uol.com.br

PARECER Nº: 022/2024

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 78/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024 – Registro de Preços

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO POR EMPRESA INTERESSADA

IMPUGNANTE – DR PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.216.474/0001-40, interessada.

Excelentíssima Senhora Pregoeira,

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Comissão de Licitação, Pregoeira Sra. Eliane Ronsani Vargas, sobre a **IMPUGNAÇÃO A ITENS DO EDITAL IMPETRADO PELA DR PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.216.474/0001-40, interessada**, em que impugna parte do Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024 – Registro de Preços**, como segue:

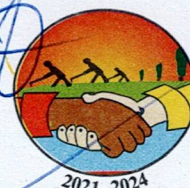
1 –DA EXIGÊNCIA DA DISTÂNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇOS RAO DE ATÉ 50 KM DA SEDE DO MUNICIPIO no Item 12.3 do Edital e na Cláusula Nona item 1.5 da Minuta do Contrato Anexo ao Edital.

Em resumo, em sua fundamentação, impugna estes itens do Edital, sob o argumento de que limita e frustra o caráter competitivo, violando o alcance da obtenção mais vantajosa, trazendo inclusive, prejuízos para a administração pública.

Com base nesta fundamentação, ao final, em seus pedidos, requer seja alterado e/ou excluído do Edital tais exigências, na forma da fundamentação.

É o relatório.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE



Prefeitura Municipal de
SAGRADA FAMÍLIA
Juntos podemos mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA

Rua 20 de Março, 99 - CEP: 98.330-000 - Fone: (55) 3616-9200 - 9101
CNPJ: 92.410.422/0001-53 - E-mail: pmsagrada@uol.com.br

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, encontra-se disposta na Lei 14.133/21, respectivamente, e no item '21.1' do Edital ora impugnado.

Dessa forma, a presente impugnação preenche os requisitos legais de admissibilidade.

3. QUANTO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

No mérito a impugnante argumenta que as exigências configuram-se “exigências ilegais”.

Como se vê, os itens citados se referem a exigências quanto a celeridade dos serviços e a economicidade definidas pela administração (**Doc. Anexo – Solicitação Da Secretária**), as quais estão em consonância com o artigo 40 da Lei de Licitações (14.133/21), observe:

“.....

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso)

.....”

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA

Rua 20 de Março, 99 - CEP: 98.330-000 - Fone: (55) 3616-9200 - 9101
CNPJ: 92.410.422/0001-53 - E-mail: pmsagrada@uol.com.br

.....

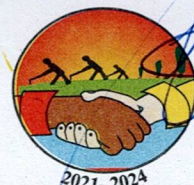
Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 edição, São Paulo, Dialética, 2009, fl. 70).

.....”

Sabe-se que os objetos da presente licitação são produtos/serviços que exigem a celeridade em seu atendimento relativos a recapagem de pneus dos veículos das diversas secretarias o que demanda a urgência para não prejudicar o atendimento aos diversos serviços públicos à comunidade (**Saúde, Educação e Obras**), tendo a Administração Pública o dever adquirir produtos com qualidade comprovada, que satisfaçam seus interesses e estejam de acordo com suas necessidades.

A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras. Adquirir produtos com um padrão de qualidade faz com que se tenha uma maior periodicidade na substituição do produto e por consequência se proporcione economia ao erário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA

Rua 20 de Março, 99 - CEP: 98.330-000 - Fone: (55) 3616-9200 - 9101
CNPJ: 92.410.422/0001-53 - E-mail: pmsagrada@uol.com.br

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (...) "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". "Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA

Rua 20 de Março, 99 - CEP: 98.330-000 - Fone: (55) 3616-9200 - 9101
CNPJ: 92.410.422/0001-53 - E-mail: pmsagrada@uol.com.br

das propostas". (Direito Administrativo Brasileiro, 26 edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifo meu).

Os itens impugnados pela interessada não são exigências inconvenientes e irrelevantes e/ou ilegais", Ainda, respeitam o interesse público e se amoldam aos princípios da Administração Pública.

Quanto ao assunto (Distância Máxima da Contrada) o Tribunal de Justiça Gaúcho TJ/RS, Apelação Cível, Nº **70053983243**, entendeu legal a exigência de distância para possibilitar célere e eficaz atendimento a municipalidade, senão vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível, Nº **70053983243**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 15-04-2013)"*

Portanto, não assiste razão a impugnante, com relação a este(s) item(ns) impugnado(s) distância máxima da contratada de 50KM da sede do município.

Portanto as exigências atacadas compõem o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo dos atendimentos dos serviços públicos aos cidadãos nas diversas secretarias (Saúde, Educação e Obras).

Diante do exposto, sou de **PARECER** pelo recebimento da impugnação e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, conforme fundamentação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA

Rua 20 de Março, 99 - CEP: 98.330-000 - Fone: (55) 3616-9200 - 9101
CNPJ: 92.410.422/0001-53 - E-mail: pmsagrada@uol.com.br

É o Parecer.

Sagrada Família- RS, aos 06 de novembro de 2024.

Adv. Luís Sandro S. da Silva

Assessor Jurídico – OAB/RS n. 74.335



Prefeitura Municipal de
SAGRADA FAMÍLIA
Juntos podemos mais